



Número: **0600073-35.2021.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **22/04/2021**

Processo referência: **0600630-29.2020.6.16.0009**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600073-35.2021.6.16.0000 impetrado por Claudio Cesar Casagrande, Giovana Mion Casagrande e Coligação Trabalho Sério e Resultado contra ato do Juízo da 182ª Zona Eleitoral de Campo Largo/PR que determinou a exclusão da impetrante Coligação, despachando momentos antes da audiência do dia 16 de abril de 2021 e durante a audiência indeferiu a oitiva das testemunhas indicadas pela referida impetrante, alegando que tal ato fere e causa prejuízo aos impetrantes e aos princípios processuais que asseguram o contraditório e a ampla defesa, determinado nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600630-29.2020.6.16.0009 promovida por Rilton Boza e Coligação "O Respeito que Campo Magro Merece" em face de Cláudio Cesar Casagrande, Osmar Leonardi, Coligação Trabalho Serio e Resultado e Giovanna Mion Casagrande onde pugnam os investigantes pelo reconhecimento de atos abusivos praticados pelos impetrantes, visando a cassação de seus registros ou, alternativamente, do diploma, por suposto abuso de poder político (Requer: I) concedida medida liminar, inaudita altera parte, determinando-se:i.1) com a suspensão do ato ilegal e abusivo exarado pela apontada autoridade coatora na da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600630-29.2020.6.16.0009, enquanto perdurar a análise do Mandamus, dada a evidente ausência de prejuízo às partes e ao processo eleitoral já consolidado com a eleição dos investigados; Ou, alternativamente, na hipótese de formar convencimento pela necessidade de manutenção do ato processual já designado pela autoridade coatora, e na certeza de que o d. Juízo da 182ª Zona Eleitoral possui condições para tal, i.2) a manutenção no polo passivo da Coligação (ora 3º impetrante), i.3) a determinação para oitiva das testemunhas :a) Viviane Cristina Wastuk Stawiski, b) Maria Ermelina de Andrade Carachenski, c) Leonardo Almada Santana, d) Marcelo Aparecido Soares, para que, ao final, ser concedida a segurança pleiteada, confirmando-se a medida liminar que respeitosamente se espera seja deferida, para o fito de que seja reconhecida a ilegalidade e abusividade da decisão exarada pela autoridade coatora nos eventos id. 84910314 e id 85227518, da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600630-29.2020.6.16.0009, assegurando-se manutenção da coligação (ora 3º impetrante) e oitiva das testemunhas Viviane Cristina Wastuk Stawiski, Maria Ermelina de Andrade Carachenski, Leonardo Almada Santana e Marcelo Aparecido Soares, para serem ouvidos como testemunhas, objetivando a ampla defesa e o contraditório dos 1º e 2º Impetrantes).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

ELEICAO 2020 CLAUDIO CESAR CASAGRANDE PREFEITO (IMPETRANTE)	KAMILA SANGUANINI COLOMBO (ADVOGADO) ALEXANDRE MARTINS (ADVOGADO)
GIOVANA MION CASAGRANDE (IMPETRANTE)	KAMILA SANGUANINI COLOMBO (ADVOGADO) ALEXANDRE MARTINS (ADVOGADO)
CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (IMPETRANTE)	ALEXANDRE MARTINS (ADVOGADO) KAMILA SANGUANINI COLOMBO (ADVOGADO)
TRABALHO SÉRIO E RESULTADO 12-PDT / 20-PSC / 55-PSD (IMPETRANTE)	ALEXANDRE MARTINS (ADVOGADO) KAMILA SANGUANINI COLOMBO (ADVOGADO)
JUÍZ ELEITORAL DA 182ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO (IMPETRADO)	
JUÍZO DA 182ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO PR (IMPETRADO)	
RILTON BOZA (LITISCONSORTE)	
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (Diretório Municipal de Campo Magro PR) (LITISCONSORTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS DE CAMPO MAGRO-PR (LITISCONSORTE)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO - PR (LITISCONSORTE)	
COMISSAO PROVISORIA-PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO-PRB CAMPO MAGRO (LITISCONSORTE)	
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CAMPO MAGRO - MUNICIPAL - PR (LITISCONSORTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE CAMPO MAGRO-PR (LITISCONSORTE)	
REPUBLICANOS (Comissão Provisória Municipal de Campo Magro/PR) (LITISCONSORTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
OSMAR JOSE LEONARDI (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31800 316	26/04/2021 10:35	<u>Decisão</u>	Decisão

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600073-35.2021.6.16.0000

IMPETRANTES: ELEICAO 2020 CLAUDIO CESAR CASAGRANDE PREFEITO, GIOVANA MION CASAGRANDE, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, TRABALHO SÉRIO E RESULTADO 12-PDT / 20-PSC / 55-PSD

Advogados dos IMPETRANTES: KAMILA SANGUANINI COLOMBO - PR0077678, ALEXANDRE MARTINS - PR0029082

IMPETRADO: JUÍZ ELEITORAL DA 182ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO, JUÍZO DA 182ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO PR

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cláudio Cesar Casagrande, Giovana Mion Casagrande e coligação "Trabalho sério e resultado" contra ato do juízo da 182ª zona eleitoral de Campo Largo proferido nos autos de ação de investigação judicial eleitoral nº 0600630-29.2020.6.16.0009.

Referidos autos foram formados a partir do ajuizamento, por Rilton Boza e coligação "O respeito que Campo Magro merece", de AIJE em desfavor dos impetrados e também de Osmar Leonardi, fundada na suposta distribuição de informativos com propaganda política ao prefeito e então candidato à reeleição, Cláudio Cesar Casagrande.

A distribuição teria durado de dezembro de 2019 a maio de 2020, sendo os informativos entregues casa a casa por toda a cidade juntamente com o carnê do IPTU e teria resultado na extração do limite de gastos com publicidade imposto no inciso VII do artigo 73 da Lei das Eleições.

Na inicial do mandado de segurança, os impetrantes narram que, após receber a inicial da AIJE e determinar a citação dos investigados, o impetrado proferiu despacho saneador designando audiência de instrução, na qual seriam ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Porém, um dia antes da data da audiência, o impetrado teria despachado promovendo um ajuste no despacho saneador para o fim de declarar a ilegitimidade passiva da coligação "Trabalho sério e resultado" e, de consequência, indeferir a oitiva das testemunhas por ela arroladas, sendo este o primeiro ato coator apontado pelos impetrantes.



Alegam que foram surpreendidos pela referida decisão no momento da audiência, à qual todas as testemunhas arroladas pela coligação estariam presentes, mas não foram ouvidas, sendo esta decisão o segundo ato apontado como coator.

Argumentam que referidas decisões configuram "*verdadeiro cerceamento da defesa, bem como, causará prejuízo insofismáveis a ampla defesa, o que viola direito líquido e certo contido na Constituição Federal em seu artigo 5º, LV*".

Sustentam que, concluída a fase postulatória e iniciada a instrutória, o impetrado não poderia excluir do polo passivo um dos investigados, o que, na sua ótica, só poderia ser decidido no recebimento da AIJE, com o indeferimento parcial da petição inicial, e/ou na sentença, com a declaração da ilegitimidade passiva da coligação, invocando os artigos 44 da resolução TSE nº 23.608/2019 e 22 da LC nº 64/90.

Aduzem que, com a designação de audiência em continuação para o dia 11/05/2021, para a oitiva de três testemunhas faltantes, sendo indeferido o pedido de que quatro testemunhas arroladas na defesa da coligação "Trabalho sério e resultado" - as quais, nas suas palavras, "*são essenciais para comprovar a inexistência do suposto abuso político indicado na inicial da AIJE*", resta demonstrada a urgência na apreciação da questão.

Concluem que "*presentes estão os pressupostos para a concessão da medida liminar, na medida em que: i) o fumus boni juris se caracteriza na relevância dos motivos a que assenta o pedido, já exauridos nos tópicos acima: existência real e comprovada de ato abusivo e ilegal de autoridade coatora que viola direito líquido e certo pela exclusão do 3º impetrante e na ampla defesa do 1º e 2º impetrante; e ii) há clara possibilidade de dano irreparável, caracterizando o periculum in mora, caso os impetrantes não tenha garantido, diante dos mecanismos a ele disponíveis, o Contradictório e Ampla Defesa com a oitiva das testemunhas sem riscos à saúde e integridade física, eis que a participação virtual já restou abusivamente denegada na audiência de continuação*".

Portanto, pugnam pela concessão de liminar "*a suspensão do ato ilegal e abusivo exarado pela apontada autoridade coatora na da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600630-29.2020.6.16.0009, enquanto perdurar a análise do Mandamus, dada a evidente ausência de prejuízo às partes e ao processo eleitoral já consolidado com a eleição dos investigados*".

Alternativamente, postulam a manutenção no polo passivo da coligação "Trabalho sério e resultado" e a determinação de oitiva de quatro testemunhas que arrola.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, os atos apontados como coatores vêm a ser decisões do juiz eleitoral que, em sede de AIJE, indeferiu a oitiva de testemunhas arroladas por parte que excluiu do processo, por ilegitimidade passiva.

Tratam-se, à evidência, de decisões interlocutórias, de vez que possuem conteúdo decisório - ao decidir sobre realização de provas - mas não põem fim à fase cognitiva do processo nem extinguem execução, segundo a precisa dicção dos §§ 1º e 2º do artigo 203 do CPC.

Essas decisões são recorríveis, embora não o sejam de imediato, como deflui da leitura do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

Art. 48. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Públíco Eleitoral em suas alegações finais. Parágrafo único. Modificada a decisão interlocatória pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar, será reaberta a fase instrutória, mas somente serão anulados os atos que não puderem ser aproveitados, determinando-se a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários.
[não destacado no original]

De consequência, apenas em um eventual e futuro recurso a ser manejado contra a sentença que vier a ser proferida na AIJE é que caberá rediscutir as referidas decisões, consoante a uniforme jurisprudência do TSE e também deste Regional:

(. . . .)

3. Conforme consignado no acórdão hostilizado, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas em ações eleitorais são irrecorríveis de imediato, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo.
(...) [TSE, ED no AgRg no AI nº 060000195/CE, rel. min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 29/04/2020]

(. . . .)

2. A jurisprudência desta Corte se alinha ao entendimento de que as decisões interlocutórias e de natureza não definitiva proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso. Precedente: AgR-AI nº 141-88/PB, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 1º.12.2015, DJe de 15.2.2016.

3. O exame da matéria exposta no recurso especial poderá ser suscitado em eventual



interposição de recurso contra a decisão definitiva no processo, o que não acarreta prejuízo a l g u m a o s a g r a v a n t e s .
(...) [TSE, AgRg no AI nº 060949208/SP, rel. min. Og Fernandes, DJE 02/08/2019]

(. . . .)

Nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90, entre elas a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a decisão interlocatória é irrecorrível de imediato, mas sobre ela não se opera a preclusão, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto em f a c e d a d e c i s ã o f i n a l .
(...) [TRE-PR, AgRg nº 0603975-98, rel. des. Tito Campos de Paula, DJE 16/05/2019]

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de c a u ç ã o ;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravio Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*", que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*"

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.



Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

O casuísmo versado nos autos revela hipótese em que os atos não teriam sido praticados com manifesta ilegalidade ou com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, mas apenas que, na ótica dos impetrantes, estaria incorreto.

No caso em debate, as decisões inquinadas revelam-se regularmente fundamentadas, inexistindo na petição inicial dos presentes qualquer discussão quanto à correção da exclusão da coligação do polo passivo, mas apenas quanto ao momento em que o juízo *a quo* poderia ter decidido essa questão.

Mais que isso: embora afirmem os impetrantes que as testemunhas arroladas pela parte ilegítima seriam essenciais para a defesa das suas teses, não esclarecem exatamente por quê e, sequer, quais os motivos pelos quais os outros dois impetrantes não as arrolaram, se eram tão importantes.

De tudo quanto exposto, revela-se que os atos tidos por coatores não se revestem da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.

Repiso que o uso indiscriminado do *mandamus* para impugnar de plano decisão interlocutória proferida pelo juízo natural, é, não resta dúvida, contrário à própria lógica que informa o rito específico das investigações judiciais disciplinadas pelo artigo 22 da LC nº 64/90, sendo inadequado invocar a apreciação imediata desta Corte quando os atos tidos por coatores poderá ser reapreciada **quando da sentença ou ainda em um futuro e incerto recurso eleitoral**.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Dou por publicada esta decisão com o seu lançamento no PJE.

Intimem-se.

Revise-se a autuação para incluir como litisconsortes passivos Rilton Boza e, dado o término do período eleitoral, os partidos componentes da coligação "O respeito que Campo Magro merece".

Com o trânsito em julgado, notifique-se o impetrado, intimem-se os litisconsortes passivos, na forma do § 3º do artigo 331 do CPC, e arquivem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator





Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 26/04/2021 10:35:00
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042610345381400000030978342>
Número do documento: 21042610345381400000030978342

Num. 31800316 - Pág. 6